



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.934 - RJ (2016/0325447-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BSM ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE A CORDEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ115449
RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS - RJ144515
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI E OUTRO(S) - RJ124107
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO INTEMPESTIVO.

1. Vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário *lato sensu* na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.934 - RJ (2016/0325447-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BSM ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE A CORDEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ115449
RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS - RJ144515
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI E OUTRO(S) - RJ124107
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno fundado no Novo CPC/2015, interposto por **BSM Engenharia S.A.** em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de intempestividade, tendo em vista que a decisão de inadmissão do recurso foi publicada em 25/2/2016 e o agravo no recurso especial somente foi interposto em 19/4/2016.

O agravante, em suas razões, afirma que a decisão ora agravada merece ser reformada, pois *"entendeu equivocadamente que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão do REsp não suspenderam o prazo para interposição do agravo em REsp"*. Ainda, destaca que a *"decisão de inadmissão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo em REsp"* (fl. 1.134).

Aberta vista ao agravado (fl. 656), o **Estado do Rio de Janeiro** apresentou impugnação ao agravo interno, aduzindo que: *"tendo a decisão que inadmitiu a subida do Recurso Especial sido devidamente fundamentada, com a expressa análise das razões da inadmissibilidade do recurso, afasta-se a possibilidade de se utilizar, excepcionalmente, a via aclaratória"* (fl. 1.150).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.934 - RJ (2016/0325447-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, pois a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.128/1.129):

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial."

Escorreita a decisão agravada quando considerou o agravo em recurso especial intempestivo. De fato, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 25/2/2016. O recorrente, então, opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados. Publicada a decisão dos embargos, foi interposto o agravo em recurso especial em 19/4/17.

O ora recorrente alega ser a decisão denegatória do recurso especial tão genérica a ponto de não permitir a interposição do agravo.

Verifica-se que, ao inadmitir o recurso especial, o Tribunal de origem considerou que o acórdão recorrido seguia entendimento de jurisprudência pacificada do STJ e aplicou a Súmula 83/STJ, conforme se extrai do seguinte trecho (fl. 1.064):

"Muito ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, o v. acórdão recorrido encontra-se em absoluta e perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada do e. Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência do verbete n. 83, da Súmula daquela Corte Superior: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ADICIONAL. LEI ESTADUAL N. 4.056/2002. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. CONTROVÉRSIA APÓS A EC 42/2003.

A questão dos autos já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 4º da EC 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza. Precedentes: (RE 538.679-AgR/RJ, Segunda Turma, Rei. Min. Joaquim Barbosa, DJe 4.6.2012; RE 570.018-AgR/RJ, Segunda Turma, Rei. Min. Eros Grau, DJe 12.9.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.949/RJ, Rei. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)."

Ainda, esclareceu que: "*a orientação jurisprudencial consolidada no supramencionado verbete se aplica, igualmente, tanto aos recursos especiais fundados na alínea "a", quanto na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição da República. E isto porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal*" (fl. 1071).

Tem-se, portanto, que a referida decisão **não** foi genérica.

Dito isso, não há como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte superior e do Supremo Tribunal Federal, o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração caracteriza erro grosseiro, daí por que não há se falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível.

Em reforço, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 688.347/RR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão que não admitiu o recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para o único recurso cabível, que é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 711.019/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se ainda, por pertinente, os seguintes precedentes da Corte Suprema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL PORÉM SE NEGA PROVIMENTO.

I – A ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional impede seja decretada a intempestividade do agravo regimental.

II – O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso.

III – Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo regimental da União (Fazenda Nacional), ao qual, porém, se nega provimento.

(AI 768107 AgR-ED, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 767991 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-3-2014 PUBLIC 25-3-2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0325447-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.030.934 /
RJ

Números Origem: 00239343820078190001 20070010229337 201624505897

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BSM ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE A CORDEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ115449
RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS - RJ144515
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI E OUTRO(S) - RJ124107
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BSM ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE A CORDEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ115449
RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS - RJ144515
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI E OUTRO(S) - RJ124107
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.